

Processo: 1104776
Natureza: CONSULTA
Consulente: Roberto de Oliveira Queiroz Costa (Prefeito)
Procedência: Prefeitura Municipal de Cantagalo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

TRIBUNAL PLENO – 20/10/2021

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. DÉBITO AUTOMÁTICO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

Admite-se o uso de débito automático, bem como de outras modalidades de transações bancárias, desde que realizado o acompanhamento regular da execução dos contratos e observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações financeiras no âmbito da Administração Pública Municipal.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejudgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: admite-se o uso de débito automático, bem como de outras modalidades de transações bancárias, desde que realizado o acompanhamento regular da execução dos contratos e observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias no âmbito da Administração Pública Municipal;
- III) determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie, em especial do art. 210-D do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 20/10/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Roberto de Oliveira Queiroz, Prefeito de Cantagalo, por meio da qual formula a seguinte indagação:

“Possibilidade de o Poder Executivo autorizar/realizar pagamentos legalmente contratados com prestadores de serviços através de DÉBITO AUTOMÁTICO nas contas da municipalidade.”

O processo foi distribuído à minha relatoria (peça n.º 04) em 14/7/21 e encaminhado à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência (peça n.º 05) no dia 15/7/21.

Em 12/8/21, a Coordenadoria emitiu relatório técnico (peça n.º 06), nos termos do art. 120-B, § 2º, do Regimento Interno, no qual assinalou que esta Corte não enfrentou, direta e objetivamente, os questionamentos nos termos formulados, mencionando, porém, o teor dos pareceres emitidos nas Consultas n.ºs 607.549 (02/6/99) e 1.098.452 (05/5/21).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Preliminarmente, conheço da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Casa de Contas, verificada a legitimidade da parte e a pertinência do assunto versado, afeto à competência deste Tribunal.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito a consulta, senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também admito a consulta.

FICA APROVADA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Mérito

Indaga o consulente, em tese, sobre a possibilidade de o Poder Executivo Municipal autorizar e realizar pagamentos de serviços legalmente contratados com prestadores de serviço por meio de débito automático nas contas de titularidade do município.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, em seu relatório, concluiu que os questionamentos propostos pelo consulente, nos exatos termos por ele suscitados, ainda não foram objeto de deliberação desta Corte de Contas.

Destacou, todavia, excerto do parecer emitido em resposta à Consulta n.º 607.549 (02/6/99), de relatoria do Conselheiro Simão Pedro Toledo:

“Existe respaldo legal, portanto, para que seja procedida a quitação das parcelas do INSS pela edibilidade de Conselheiro Lafaiete mediante a realização de empenho por estimativa, por versarem sobre valores indeterminados, eis que encerram cálculo de correção monetária e juros incidentes sobre o principal.

Vale lembrar, entretanto, que tal parcelamento deve ter sido, necessariamente, precedido de autorização legislativa e formalizado por intermédio do contrato correspondente.

No que pertine à ausência de quitação da despesa na Nota de Empenho, o aviso de débito ou o próprio extrato bancário são documentos hábeis para comprovar a ocorrência do pagamento, que vem a ser a última fase da despesa.

Para fins de fiscalização do Tribunal, e em face da prática que já vem sendo disseminada entre os órgãos e entidades públicas de adoção do débito automático, para o pagamento de dívidas, a quitação da despesa contida na Nota de Empenho será comprovada, da mesma forma, por meio do Aviso de débito ou do extrato bancário, nos quais serão discriminadas as parcelas pagas ao INSS pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.” (Destaquei.)

Colacionou, ainda, excerto do parecer recentemente emitido em resposta à Consulta n.º 1.098.452, de relatoria do Cons. Cláudio Couto Terrão (05/5/21):

“Admite-se a utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias.”

Saliento, de início, que embora atos da Administração que envolvam a aquisição e a contração de bens e serviços constituam, indubitavelmente, objetos de controle deste Tribunal de Contas, o mesmo não se observará necessariamente quanto à forma escolhida para a transferência bancária dos recursos destinados à contraprestação dos contratos por ela celebrados, haja vista que dificilmente tocaria aspectos de “**legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade** de atos que gerem receita ou despesa pública” (art. 1º da Lei Complementar n.º 102/08. Destaquei.)

É dizer: a escolha da forma de transferência bancária de recursos referentes a contratos públicos, seja cheque, DOC, TED, Pix, débito em conta ou outra, raramente constitui ato gerador de despesa em si, caracterizando-se tão somente como a sua culminação prática, questão secundária e cotidiana, típica opção discricionária pautada na oportunidade e conveniência da praxe de tesouraria.

Ademais, não há previsão específica, nas normas atinentes às finanças públicas, nomeadamente a Lei Nacional n.º 4.320/64 e a Lei Complementar n.º 101/00, acerca da forma de transferência bancária de recursos a ser adotada pela Administração. Diante da ausência de regramento legal em tal nível de minúcia, a eleição da modalidade a ser utilizada pela Administração admite relativa liberdade.

Sobre os atos administrativos discricionários, Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua:

“Na atuação discricionária, a Administração, diante de determinado caso concreto, tem mais de uma alternativa a sua escolha, qualquer deles inserindo-se dentro dos limites da legalidade.

Pode-se, portanto, definir a discricionariedade administrativa como a faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas perante o direito.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988*. 2ª edição, São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007. p. 67)

O débito automático caracteriza-se, resumidamente, como um débito programado, de periodicidade tipicamente mensal, autorizado expressamente pelo correntista. De notar, porém, que tal autorização pode ser revogada pelo usuário do serviço bancário a qualquer tempo, de modo que a sua adoção não compromete a faculdade da Administração de fazer cessar, por uma razão ou outra, as contraprestações de contrato público.

Somada a isso, a jurisprudência desta Corte de Contas tem admitido o uso de diferentes tipos de transações bancárias pela Administração, a exemplo do parecer emitido em resposta à mencionada Consulta n.º 1.098.452, nos termos do qual considerou-se regular o uso do novel Pix (sistema para transferência de recursos entre contas bancárias, da mesma instituição ou de instituições diferentes, a partir de uma chave previamente cadastrada) no âmbito estatal.

O débito automático seria, portanto, apenas mais uma forma, ao lado de várias outras alternativas, de realização de transações bancárias, que constituem tão somente a última etapa, operacional e corriqueira, do ato administrativo complexo de realização de despesa.

Não obstante, é importante frisar que a mencionada discricionariedade não se estende à fiscalização concomitante da execução contratual (que inclui a liquidação das despesas), conforme regramento inserto no art. 67, da Lei Nacional de Licitações e Contratos, nem aos demais ritos e controles aplicáveis às fases anteriores do ato de despesa, obrigatórios à luz do Princípio da Legalidade Estrita, basilar da Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em preliminar, conheço da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Casa de Contas, verificada a legitimidade da parte, a exigência de observar contornos de abstração e a pertinência do assunto versado, afeto à competência deste Tribunal.

No mérito, em face do exposto na fundamentação, a resposta é sim, nos seguintes termos:

“Admite-se o uso de débito automático, bem como de outras modalidades de transações bancárias, desde que realizado o acompanhamento regular da execução dos contratos e

observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações financeiras no âmbito da Administração Pública Municipal.”

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também de acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *